

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 01/2011

Ementa: Instituição do Programa de Reabilitação Fiscal Municipal.

Senhor Presidente:

Considerando que nos anos de 2009 e 2010 a Municipalidade não concedeu a remissão fiscal para os contribuintes.

Considerando que no ano de 2007 e 2008 tal benefício foi implantado através das leis nº 4641/2007 e 4769/2008.

Face ao exposto, Apresento à Mesa, ouvido Plenário, **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** ao Senhor Prefeito Municipal para que providencie junto à Secretária de Assuntos Jurídicos, estudos para implantação do Programa de Reabilitação Fiscal no Município, nos moldes já realizado nos anos de 2007 e 2008, ou conforme minuta anexa.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de abril de 2011.

Vereador Martim César

Minuta de Projeto de Lei nº /2011

Institui e autoriza o programa de reabilitação fiscal municipal – refim, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Os débitos provenientes de impostos municipais IPTU, taxas municipais, contribuição de melhoria, débitos de contribuintes do ISSQN, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros previstos neste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) ou parcelado de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I – os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre XXXXXXXX, receberão benefício de 100% (cem por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

II – os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre XXXXXXXX receberão benefício de 80% (oitenta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

II - os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, entre XXXXXXXX, receberão benefício de 60% (sessenta por cento) sobre multas de mora e juros de mora;

§ 2º - Os contribuintes que possuam débitos tributários parcelados poderão participar do REFIM, desde que sujeitos as regras do Programa estabelecidas na presente Lei;

§ 3º - As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários dos contribuintes originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária até XXXXXX;

§ 4º - Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referentes às competências exercício de XXX, exceto o previsto no artigo 2º;

II – os contribuintes do ISSQN optantes pelo Simples Nacional; e

III – os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Pindamonhangaba.

Art. 3º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º - ao pagamento à vista pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta Lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;

§ 2º - Relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;

§ 3º - Quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente a Secretária de Finanças Municipal tal benefício, e ainda que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa.

§ 4º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de débito tributário com os incentivos desta Lei e informado o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

I – se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos

emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos artigos 2º e 3º; e

II – se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

Art. 4º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada.

novação.

Art. 6º - A Secretaria de finanças expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em XXXXX com vigência estabelecida até XXXXXXXX de 20XX.